



DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

PA – 2788/2023

PARECER DIVAJ Nº 284/2023

Assunto: Enquadramento legal de despesa.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. REALIZAÇÃO DE CURSO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para contratação de capacitação em Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Privacidade, conforme documento de formalização de demanda acostado em evento 01.

A unidade de Apoio à Segurança da Informação realizou estudo técnico preliminar, acostado em evento 05 dos autos, pelo qual apresentou soluções e pesquisas de mercado, concluindo pela necessidade de contratação de capacitação na modalidade online/EAD e a solução escolhida foi a apresentada pela Escola Superior de Redes (ESR), com sede de Brasília (DF), que possui em seu portfólio a capacitação “Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Privacidade (EaD)”, que será ministrada no período de 22.05.2023 a 02.07.2023, com 10 aulas online de 2h cada e as demais atividades em formato de auto estudo, sendo que o curso computará carga total de 40hrs, conforme proposta técnica e comercial acostada em evento 01.



DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

A STIC informa que o valor da inscrição no treinamento é de R\$1.280,00 inclusos os seguintes tributos: COFINS, com alíquota de 7,60% e ISS, com alíquota de 5%.

Desta forma, solicita providências para a contratação da empresa Escola Superior de Redes (ESR), com sede em Brasília (DF), para a realização do referido curso, na modalidade on-line, no valor total de R\$1.280,00 (mil, duzentos e oitenta reais), conforme proposta acostada no doc. 02.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) informa haver disponibilidade orçamentária suficiente para a realização da despesa (doc. 08).

Juntada aos autos declaração SICAF.

Por fim, a unidade demandante sugere que a contratação ocorra por dispensa de licitação, *ex vis legis* (art. 24, II, de Lei n.º 8.666/93).

Após, os autos vieram conclusos a esta Divisão de Assessoramento Jurídico para o enquadramento legal da despesa.

Em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, cumpre esclarecer que é por meio da licitação que a Administração realiza as suas contratações. O procedimento licitatório é imposto à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União e demais entes federativos. Desse modo, a licitação consiste em um



procedimento que antecede o contrato administrativo, possuindo como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, proporcionando igualdade de condições entre aqueles que desejam com ela contratar.

A obrigatoriedade da realização do certame para os contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no texto constitucional em seu art. 37, XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

Visa, portanto, a realização de competição justa entre os potenciais interessados, viabilizando a contratação mais eficiente e com melhor custo-benefício. Não significa dizer que, necessariamente, a proposta mais vantajosa tenha que ser sempre a que atenda interesses econômicos ou financeiros, pois o que se pretende alcançar, sobretudo, é a satisfação do interesse público.

Entretanto, a própria Constituição Federal reconhece que em determinadas situações a realização da licitação não atende as necessidades do interesse público, pois expressamente demonstra no artigo acima referido que: "**ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública".

Isto posto, os casos em que a obrigatoriedade da deflagração do procedimento licitatório é afastada estão dispostos na Lei nº 8.666/1993, que traz os casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25), comumente chamados de contratação direta.

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 da mesma Lei. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do



fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Com efeito, da leitura do art. 24 da Lei nº 8.666/93 constata-se que há a possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Observa-se que foram acostadas aos autos três propostas orçamentárias, conforme eventos 02, 03 e 04 dos autos, tendo a unidade demandante escolhido a proposta apresentada pela empresa Escola Superior de Redes (doc. 02).

Cumprе ressaltar que o limite de dispensa de licitação, recentemente alterado pelo Decreto nº 9.412/2018, passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Depreende-se do valor de referência constate dos autos que, considerando os custos de um procedimento licitatório, melhor atende aos



princípios de economicidade e eficiência a realização de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor.

Alerta-se que para que haja a contratação direta de prestador de serviços, alguns requisitos preliminares deverão ser observados, especificamente quanto a demonstração de sua regularidade para contratar com a União, assim como a apresentação de declaração de inexistência de parentesco, nos termos do art. 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015 deste Tribunal, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018.

Os documentos que comprovam a regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e de FGTS são os exigíveis em licitações e contratações públicas.

Entretanto, cabe mencionar que para situações em que seja dispensável a licitação em razão do valor, o TCU já manifestou, Acórdão nº 2618/2008, pela desnecessidade de exigência de todos os documentos para habilitação de empresa a contratar com a União.

Assim sendo, deverá ser comprovada a regularidade da empresa, minimamente com a comprovação de regularidade de tributos federais, incluindo previdência, única comprovação que não poderia ser dispensada, pela previsão do § 3º do art. 195 da CF/88. Requisitos que encontram-se atendidos, conforme consta em declaração SICAF constante em evento 11 dos autos.

No que concerne à referida declaração de parentesco, assim previsto no Ato Regulamentar GP nº 01/2015, art. 73:

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam



sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.

Nos termos do artigo 26, caput, da Lei de Licitações e Contratos, o ato que declarar a dispensa de licitação deverá ser declarado pelo Diretor Geral desta Corte e ratificado pela Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho.

No entanto, é dispensada a publicação do referido ato, a teor da Orientação Normativa nº 34 da Advocacia Geral da União, a seguir transcrita:

"As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº 8.666, DE 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de



DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade."

Deste modo, levando em consideração os argumentos expostos, esta Assessoria Jurídica sugere que a referida contratação seja realizada de forma direta, com fulcro no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Núcleo de Assessoramento Jurídico opina favoravelmente pelo enquadramento da aludida despesa como dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, considerando o cumprimento dos requisitos elencados pela legislação.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

São Luís, 18 de maio de 2023

Gilvan Pessoa Costa Júnior
Analista Judiciário

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR GILVAN PESSOA COSTA JÚNIOR (Lei 11.419/2006)
EM 18/05/2023 15:16:17 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: D1DA8F844F.C7201A68DD.73D49F3139.6E00C46EC5



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR GILVAN PESSOA COSTA JÚNIOR (Lei 11.419/2006)
EM 18/05/2023 15:16:17 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: D1DA8F84F.C720IA68DD.73D49F3139.6E00C46EC5